

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 188-05.
2012.6.05.0202 – CLASSE 6 – CARAVELAS – BAHIA

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Jadson Silva Ruas

Advogados: Clebson Ribeiro Porto – OAB: 29848/BA e outros

Agravado: Silvio Ramalho da Silva

Advogados: Fernando Vaz Costa Neto – OAB: 25027/BA e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 26/TSE, “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

2. Quanto à alegação de suspeição das testemunhas, a Corte Regional assentou que elas não tiveram interesse no resultado da demanda e que não foram apresentados elementos de prova convincentes a amparar os argumentos apresentados em contradição. Fixadas essas premissas, não há como alterar tal conclusão para acolher a dita preliminar sem o reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

3. *In casu*, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral – contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público – teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante.

4. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 (REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.12.2015; AgR-AC nº 72-90/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2016).

6. O ora agravante não se insurgiu contra o fundamento adotado no acórdão regional de que não foi demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público na contratação dos servidores, o que atrai a Súmula nº 26/TSE.

7. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder, *“é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo – a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos –, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos”* (REspe nº 1-14/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019).

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de setembro de 2019


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Jadson Silva Ruas em face de decisão monocrática de fls. 469-480, pela qual neguei seguimento ao agravo interposto em face da decisão de inadmissão do seu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) pelo qual foi mantida a sentença de procedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta contra o ora agravante por abuso de poder político e econômico no pleito de 2012, em que declarada sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial. Procedência parcial. Contratação de quase 200 servidores. Véspera do período de vedação. Finalidade. Cooptação de votos. Abuso de poder político e econômico. Configuração. Desprovemento.

Do inacolhimento das contraditas apresentadas.

Afasta-se a preliminar tendo em vista que além de não terem sido apresentadas testemunhas de contradita para comprovação das causas de suspeição elencadas no CPC, as testemunhas negaram qualquer briga ou desentendimento com o recorrente.

Mérito.

Demonstrada a prática de abuso de poder político e econômico, consistentes na contratação de quase 200 servidores municipais às vésperas do período vedado, quando o então prefeito já é candidato à reeleição, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença a quo. (Fl. 374)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 408-410v).

No recurso especial, o candidato, apontou, preliminarmente, com fulcro no art. 447 do Código de Processo Civil (CPC), a suspeição de duas testemunhas inquiridas cujos depoimentos serviram de base para a sua condenação. Em caso de aproveitamento dos referidos depoimentos, pleiteou, subsidiariamente, que fossem consideradas tais testemunhas como meras informantes, conforme dispõe o art. 457, § 2º, do CPC, a fim de que seus depoimentos não tenham valor probante.

Quanto ao mérito, requereu a requalificação jurídica do caderno fático-probatório, visto que, pela fundamentação dos acórdãos recorridos, não há evidências que demonstrem a gravidade dos fatos para a configuração do abuso de poder.

Alegou que a Corte Regional o condenou com base em mera presunção. Nesse ponto, asseverou que a contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários não teria a gravidade para desequilibrar a disputa eleitoral de 2012 no Município de Caravelas/BA, onde há 13.940 (treze mil, novecentos e quarenta) eleitores. Afirmou que a conduta não teria a potencialidade para comprometer a lisura do pleito, pois o quantitativo de contratações não representa sequer 1,5% do eleitorado municipal.

Assegurou que as contratações foram realizadas fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei das Eleições. Além do mais, defendeu que não há falar em ato abusivo na quantidade de nomeações, porquanto *"no ano de 2010 houve contratação temporária de 193 servidores; no ano de 2011 houve contratação temporária de 251; e no ano de 2012 houve contratação temporária de 188 servidores"* (fl. 424). Aduziu se tratar de ato administrativo reiterado em prol do interesse público, sem nenhum vínculo eleitoreiro, o que é permitido pelo art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97.

Destacou que obteve votação expressiva, no total de 1.766 (mil setecentos e sessenta e seis) votos a mais do que o ora agravado, não tendo o número de contratados interferido na sua vitória nas eleições de 2012.

Por fim, declarou que, após as eleições, foram demitidos os servidores temporários por exigência do Tribunal de Contas do Estado para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na decisão de fls. 435-437v, o presidente do TRE/BA inadmitiu o recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 24/TSE.

Contra essa decisão, sobreveio agravo nos próprios autos, por meio do qual o candidato, ora agravante, afirmou que o apelo nobre buscava somente dar qualificação e interpretação jurídica adequada aos fatos assentados nos acórdãos recorridos, não havendo falar em reexame de fatos e provas.

No mais, reiterou os argumentos expendidos nas razões do apelo nobre, ressaltando que o recurso especial se ancorou na violação de dispositivos legais já mencionados na peça recursal.

Devidamente intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 460).

Em parecer de fls. 465-467, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo.

Por meio da decisão de fls. 469-480, neguei seguimento ao agravo em virtude dos óbices das Súmulas nº 24, 26 e 30/TSE.

No presente agravo regimental (fls. 482-491), Jadson Silva Ruas reitera os argumentos já lançados no recurso especial e no agravo nos próprios autos, em especial os seguintes: a) há suspeição de duas testemunhas inquiridas cujos depoimentos serviram de base para a sua condenação; b) não se enfrentou o pedido subsidiário de que tais testemunhas fossem consideradas meras informantes; e c) ausência de gravidade dos fatos para a configuração do abuso de poder.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 495).


É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, verifica-se que não há razões para o acolhimento da alegação de suspeição de duas das testemunhas, pois, como bem aviado no acórdão regional, elas não têm interesse no resultado da presente demanda e não foram apresentados elementos de prova convincentes a amparar os argumentos apresentados em contradição. Para melhor elucidação, transcrevo trechos da decisão combatida:



O recorrente aponta impossibilidade de acolhimento dos testemunhos da Sra. Regina Margarida e do Sr. Jadson Caetano, por ele contraditados quando da audiência de instrução.

O pedido foi indeferido pois a Julgadora zonal entendeu que, por ter negado trabalhar como coordenadora da campanha do recorrido, apenas tendo dito que distribuiu santinhos, assim como por desconhecer a suposta briga de seu filho com o recorrente e não terem sido apresentadas testemunhas de contradita para justificar as suspeições elencadas no art. 447 do Código de Processo Civil, o depoimento da Sra. Regina continuou a valer como elemento de prova.

Outrossim, foi também indeferida a contradita quanto ao depoimento do Sr. Jadson Caetano, por este ter afirmado desconhecer ameaça à sua genitora por parte do recorrente, assim como dito que não houve desentendimento com aquele, além de não terem sido apresentadas testemunhas de contradita para comprovação das causas de suspeição elencadas no Código de Processo Civil. (Fl. 375 – grifei)

Como se vê, entendeu o Tribunal *a quo* que não basta contraditar testemunha para que esta seja declarada suspeita. Para tanto, é necessária a demonstração dos sentimentos de animosidade ou de amizade que vai além de meras conjecturas subjetivas que possam ter as testemunhas com uma das partes. Tampouco é possível extrair do acórdão regional que o ora agravante tenha conseguido demonstrar o interesse das apontadas testemunhas no litígio.

Dessa forma, rever a conclusão a qual chegou a Corte Regional para assentar que as testemunhas são suspeitas demandaria o reexame de fatos e provas, providência incabível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Ultrapassada a preliminar suscitada, passo ao exame de mérito do recurso.

Na espécie, o TRE/BA, por unanimidade, ao negar provimento ao recurso eleitoral do ora agravante, manteve os fundamentos da sentença que o condenou por abuso de poder econômico e político nas eleições de 2012. Transcrevo excerto das razões de decidir, naquilo que interessa:

A oitiva das testemunhas arroladas para fazer prova do quanto alegado, Regina Margarida Almeida Caetano, Audilene Cajazeira Augustino, Jadson Almeida Caetano e Samuel Souza Borges, serviu como amparo suficiente para uma condenação, posto que não só se destacou pedido de apoio político, por parte do recorrente, como a dispensa significativa de parte dos contratados imediatamente após o pleito eleitoral.

Outrossim, após cauteloso exame de tudo quanto apurado durante a instrução do feito, o abuso de poder político e econômico restou caracterizado pela contratação em foco.

A contratação dos 188 servidores temporários para o município se deu sob o argumento de manutenção da devida prestação do serviço municipal em benefício da população, o que segundo documento acostado pelo recorrente, de fls. 82, ocorreu com maiores números nos anos anteriores.

Não obstante, apesar da frequência de contratação estar compatível com a dos anos predecessores, a necessidade não fora devidamente justificada, mesmo com a alegação do recorrente de que este ato administrativo está fundado na autorizada discricionariedade que compete ao gestor municipal.

Caso as contratações fossem de tal sorte imprescindíveis, o recorrente não faria as dispensas após o período eleitoral sob o argumento de corte de gastos cobrado pelo TCM. Sendo a devida prestação dos serviços municipais um dos fatores que mais preza, ideia que se pode retirar do motivo dado às contratações esboçado pelo mesmo no recurso, se tão essenciais tivessem sido as contratações, a linha de corte não teria se iniciado por elas.

Desta forma, sendo notória, em razão do acervo probatório dos testemunhos e ações do recorrente, o abuso de poder político e econômico, oriundos das contratações no ano eleitoral, em razão do poder do voto familiar em cidades interioranas, teve, como já posto pelo juízo a quo, a gravidade para afetar as eleições municipais.

[...]

Portanto, reconheço a configuração de abuso de poder político e econômico por parte do recorrente.

Diante disso, em consonância com o opinativo ministerial, **voto pelo desprovisionamento do recurso**, mantendo-se incólume a sentença exarada pelo juízo a quo. (Fls. 375v-377v – grifei)

Do acórdão integrativo extraio os seguintes trechos:

A alegação de que o julgado se omitiu ao não apontar o liame entre as contratações e a campanha eleitoral, assim como da potencialidade lesiva à lisura do pleito, mais uma vez, não procede. O acórdão, assim como a decisão zonal, deixou claro que por se tratar de zona interiorana, o voto familiar possui grande influência, possuindo, então, tais contratações, alta capacidade lesiva, visto que para se manterem nos cargos, os contratados recorreriam as suas famílias para garantir o voto no seu contratante.

Sendo assim, o precedente abordado pelo embargante não se enquadra na situação por ele enfrentada, pois não há como se comparar a mera porcentagem aludida aos imensuráveis efeitos do voto familiar.

No que toca à omissão de aplicabilidade da exceção inserida no art. 73, "d", da Lei nº 9.504, de igual modo não assiste razão ao embargante, posto que o julgamento deste tribunal teve clara linha argumentativa ao estabelecer que não

vislumbrou tal necessidade nas contratações ocorridas, tendo, até mesmo, vislumbrado contradição entre tal argumento e a atitude posterior do embargante ao iniciar o corte de despesas, após eleito, pelos recém contratados ditos antes como indispensáveis. (Fls. 409-409v – grifei)

Deve estar contida, entretanto, na discricionariedade autorizada por essa passagem legal, a linha de plausibilidade, o que no referido caso não se teve, visto que não foi claramente demonstrada a imprescindibilidade destas contratações. (Fls. 409-409v – grifei)

Da leitura dos acórdãos regionais, verifica-se que a Corte de origem assinalou que a **contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público, teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante.** O TRE/BA entendeu que tal inserção no quadro de pessoal do município, que detém quase 14 (quatorze) mil eleitores, teve impacto significativo não apenas em relação aos indivíduos admitidos, mas também entre familiares e amigos, o que se estendeu por vários grupos de pessoas dentro daquela localidade.

Ademais, a Corte Regional concluiu que a contratação temporária não observou um dos requisitos previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal¹ quanto à necessidade temporária de se atender excepcional interesse público, apesar de a frequência de contratação estar compatível com a dos anos predecessores. Além dessa limitação material, não é possível extrair dos acórdãos recorridos a existência de lei municipal que regulamente o tema.

Dessa forma, modificar a conclusão a qual chegou o Tribunal a quo nesse aspecto também demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que não se admite em recurso especial, consoante a Súmula nº 24/TSE.

Quanto ao tema, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, **"mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido"** (REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.12.2015 – grifei), sendo esta a descrição fática do acórdão regional.

Nessa linha, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

¹Constituição Federal

Art. 37. [...]

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 572 SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO EM ANO ELEITORAL.

1. Decisão do TRE que reformou a sentença para, reconhecendo a existência de abuso, declarar a inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, do prefeito e do vice-prefeito eleitos e determinar a cassação dos seus mandatos, bem como a posse dos segundos colocados após a publicação do acórdão.

2. Ausência de omissão ou contradição no acórdão recorrido. Conclusão de que a conduta é grave a ensejar as penas de inelegibilidade e de cassação dos mandatos. Necessidade de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

3. Inexistência de violação ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois a caracterização do abuso de poder não está vinculada à ocorrência das contratações no período vedado.

(AgR-AC nº 72-90/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2016 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, analisando detidamente as provas dos autos, reconheceu a prática de abuso do poder político, ressaltando que as indevidas contratações ocorreram entre os meses de janeiro e agosto de 2008.

2. A reforma do acórdão implicaria o reexame do conjunto probatório, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange à possibilidade de apuração de fatos abusivos, ainda que sucedidos antes do início da campanha eleitoral.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 32473-44/RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 6.6.2011 – grifei)

Portanto, o argumento de que as contratações temporárias ocorreram fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 não deve prevalecer, já que é possível a sua

caracterização como abuso de poder político nos termos do que dispõe o art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Nesse ponto, por estar o acórdão recorrido em consonância com os precedentes deste Tribunal Superior, é de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

Também não prospera a alegação de que as nomeações de servidores temporários foram realizadas para o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia autorização do Chefe o Poder Executivo, conforme ressalva a alínea d do inciso V do art.73, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, nas razões do recurso, o ora agravante não se insurgiu contra o fundamento do acórdão recorrido de que não foi demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, limitando-se o candidato a reafirmar que as contratações *“foram destinadas a atender notadamente saúde e educação, assistência social, etc..., cuja discricionariedade compete ao gestor municipal, circunstância que, portanto, se enquadraria na exceção prevista no art. 73, V, d, da Lei n. 9.504/97”* (fl. 431 – grifo no original).

Nesse contexto, incide *in casu* o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual *“é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”*.

Ressalta-se ainda que, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder político/econômico, “é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo – a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos –, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos” (REspe nº 1-14/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019 – grifei).

Dessa forma, pouco importa o argumento apresentado pelo ora agravante sobre o resultado das Eleições 2012 no Município de Caravelas/BA, uma vez que, para a configuração do abuso de poder com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, basta que seja demonstrada a gravidade da conduta do administrador em desvirtuar a vontade do eleitor com a finalidade de ferir a isonomia entre os candidatos no pleito. A partir da leitura do acórdão regional, é possível extrair motivação suficiente a justificar o reconhecimento do abuso de poder praticado pelo ora agravante e, por consequência, a declaração de sua inelegibilidade em decorrência da contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários em ano eleitoral e sua posterior demissão, após o pleito.

Por fim, destaco que, *“em tese, é possível a hipótese de prova do ilícito eleitoral forte apenas em prova testemunhal. O que o art. 368-A*

do Código Eleitoral veda é a perda do mandato com prova testemunhal exclusiva e singular, ou seja, não se admite a perda de mandato com base exclusivamente no depoimento de uma única pessoa (RO nº 2229-52/AP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.4.2018). No caso dos autos, a condenação se baseou na oitiva de várias testemunhas, além de outros elementos de prova, inclusive a confissão do próprio agravante de que realizou a contratação temporária dos servidores em 2012. Nesse ponto, o Tribunal a quo concluiu que, **“após cauteloso exame de tudo quanto apurado durante a instrução do feito, o abuso de poder político e econômico restou caracterizado pela contratação em foco”** (fl. 375v – grifei).

Portanto, segundo a descrição fática dos acórdãos recorridos, não há como assentar a ausência de provas robustas para a caracterização do abuso de poder, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Logo, nada há a prover quanto ao agravo interposto. (Fis. 482-491 – grifei)

Como se vê, as teses invocadas pelo agravante foram devidamente rechaçadas no *decisum* agravado.

Da leitura das razões do presente agravo, nota-se que o agravante apenas reitera, com algum reforço argumentativo, as alegações já apresentadas nos recursos anteriores, sem enfrentar especificamente fundamentos adotados na decisão agravada, em especial no que toca à incidência das Súmulas nº 24, 26 e 30 desta Corte Superior.

Com efeito, segundo o entendimento deste Tribunal, *“a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE”* (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016 – grifei).

Logo, incide novamente a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual *“é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”*.

Ainda que ultrapassada a barreira edificada pela Súmula nº 26/TSE, não se poderiam acolher as razões do agravo regimental pelos fundamentos já explicitados no *decisum* combatido a seguir sintetizados:



a) quanto à alegação de suspeição de duas das testemunhas, a Corte Regional assentou que elas não tiveram interesse no resultado da presente demanda e que não foram apresentados elementos de prova convincentes a amparar os argumentos apresentados em contradição. Fixadas essas premissas, não há como alterar a conclusão da Corte Regional para acolher a preliminar, uma vez que para isso se exigiria o reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE;

b) também não há como alterar a conclusão da Corte Regional – no sentido de que a contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público, teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante – sem o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, vedado nos termos da citada Súmula;

c) é de rigor, na espécie, a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 (precedentes: REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.12.2015; AgR-AC nº 72-90/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2016);

d) o ora agravante não se insurgiu contra o fundamento adotado no acórdão regional de que não foi demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público na contratação dos servidores, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE; e

e) não prospera o argumento do agravante de que seria inviável a procedência da ação, porquanto o ilícito em tela não teria afetado o resultado das eleições de 2012, na medida em que, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, para a caracterização do abuso de poder político/econômico, “é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-

se levar em conta o critério qualitativo – a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos –, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos” (REspe nº 1-14/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019 – grifei).

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 188-05.2012.6.05.0202/BA. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Jadson Silva Ruas (Advogados: Clebson Ribeiro Porto – OAB: 29848/BA e outros). Agravado: Silvio Ramalho da Silva (Advogados: Fernando Vaz Costa Neto – OAB: 25027/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2019.

